PREFEITURA MUNICIPAL DE CLARAVAL-MG
PRAÇA DIVINO ESPIRITO SANTO, 533 – CENTRO
CEP 37.997-000 – CLARAVAL-MG – PABX: (34) 3353-5200
e-mail: gabinete@claraval.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 19 DE MARÇO DE 2014

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural - CMDR e dá outras providências.

O Prefeito Municipal, Juliano Diogo Pereira, faz saber que a Câmara Municipal de Claraval, estado de Minas Gerais, usando de seus poderes legais, aprovou a seguinte

LEI

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reformular o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural de Desenvolvimento Rural, criado pela Lei nº 947/2002, passando a ser denominado como Conselho de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS), órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Claraval-MG, que terá função consultiva ou deliberativa, segundo o contexto de cada política ou programa de desenvolvimento rural em implementação.

Parágrafo Único. A composição do CMDRS obedecerá ao estabelecido nas orientações aprovadas pelo Plenário do Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável- CEDRS.

Art. 2º- Ao CMDRS compete promover:

I- O desenvolvimento rural sustentável do município, assegurando e efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no município, e à organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, á organização dos agricultores familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupação produtivas e à elevação da renda;

II- a execução, a monitoria, e a avaliação das ações previstas no plano municipal de desenvolvimento rural sustentável do município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor relacionamento;

III- a formulação e proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV- a inclusão dos objetivos e ações do plano municipal de desenvolvimento rural sustentável no plano plurianual (PPA) na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no orçamento municipal (LOA);

V- Aprovação e compatibilização da programação físico financeira anual, a nível municipal dos programas que integram o plano municipal de desenvolvimento rural sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

VI- A compatibilização entre as políticas públicas municipais regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII- a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII- a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX- a identificação e qualificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X- a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas em nível municipal para concessão de financiamento à agricultura familiar;

XI- ações que revitalizem a cultura local;

XII- a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município no plenário do conselho estimulando a participação de mulheres jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3°- Para os efeitos desta lei considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I- não detenha a qualquer título área maior do que quatro módulos fiscais;

II- utilize predominantemente mão de obra da própria família das atividades econômicas do seu e estabelecimento ou empreendimento;

III- tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento nos termos estabelecidos pelo plano safra do PRONAF;

IV- dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V- resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo único. São também beneficiários desta lei:

a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(os), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;
b) indígenas e remanescentes de quilombos;
c) pescadores (as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;
d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;
e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;
f) aquicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais frequente de vida seja a água.

Art. 4°- O CMDRS tem sede e foro no Município de Claraval-MG.

Art. 5°- O mandato dos membros do CMDRS será de dois anos, e será exercido sem ônus aos cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao município, admitindo-se uma única recondução, impedida a prorrogação de mandato.

Art. 6°- Integram o CMDRS:

I- representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar; de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável, e de organizações pára - governamentais (tais como: associações de municípios, instituição de economia mista cuja presidência é indicada pelo poder público, etc.) também voltadas para apoio e desenvolvimento da agricultura familiar.

II- Entidades representativas dos agricultores familiares, e de trabalhadores assalariados rurais.

§ 1° O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores assalariados rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2°- Todos os Conselheiros, titulares e suplentes, devem ser indicados formalmente, em documento por escrito pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para- governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades ou bairros rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§ 3º- As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria municipal, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 7º- O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

Art. 8º- O CMDRS elaborará seu Regimento Interno para regular o seu funcionamento.

Art. 9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado as Leis 947/2002 e 948/2002 e demais disposições em contrário.

Claraval, 19 de março de 2014.

Juliano Diogo Pereira
Prefeito Municipal

PR[illegible]IO
057 04 44

CÂMARA MUNICIPAL DE CLARAVAL
DESPACHO
APROVADO
Discussão
Data das Sessões, 12 de 05 de 2014
PRESIDENTE
SECRETÁRIO